



VOTO EM SEPARADO DE ACOMPANHAMENTO COM FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA DE MÉRITO DO PRESIDENTE E DA MEMBRA DA COMISSÃO PROCESSANTE.

COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2025

DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD):

Em observância à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), especialmente aos princípios da finalidade, necessidade e minimização de dados, bem como à proteção da intimidade e da privacidade dos envolvidos, informa-se que os depoimentos e referências a servidores e demais testemunhas constantes na presente fundamentação serão apresentadas com a utilização apenas das iniciais dos nomes, evitando-se a exposição desnecessária de dados pessoais.

CONSIDERAÇÕES:

Trata-se de Apuração em regime de continência absoluta das Denúncias nº 278, 279 e 282/2025 protocolizadas em 01 e 02 de setembro de 2025. Requerimento de Cassação de Mandato do Prefeito Municipal de Pirassununga, Sr. Fernando Lubrechet, com fulcro no Art. 4º, incisos IV, VII e VIII do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, recebido em 15 de dezembro de 2025.

APRESENTADO o Relatório, pelo **ILUSTRE Vereador Theo Santos de Souza- Capitão Theo**, adota o Relatório como Parecer e passamos a apresentar nosso **VOTO**, com relação ao mérito.

As denúncias apresentadas são baseadas que: Conforme detalhado no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2025, instaurada para apurar o **“Pagamento Indevido de Vale-Alimentação no**



valor de R\$ 2.181.878,66”, restaram comprovados fatos narrados configuram infrações político-administrativas previstas no decreto -Lei nº 201/67, que sujeitam o prefeito a cassação do mandato:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Conforme se verifica da análise dos autos e das apurações realizadas, o caso em questão configura, em princípio, fato atípico **decorrente de ação externa de terceiros**, circunstância que ainda se **encontra sob investigação nas esferas criminal, civil e administrativo**.

Os elementos colhidos indicam que o ocorrido teve origem em conduta criminosa praticada por terceiros, **consistente na prática de estelionato mediante a abertura de conta bancária fraudulenta em instituição financeira**.

Da análise da documentação acostada aos autos, bem como dos esclarecimentos prestados pelos servidores envolvidos, verifica-se que, no mês de fevereiro de 2025, foram encaminhados dois e-mails contendo solicitação de alteração dos dados bancários para fins de pagamento referente ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação destinado aos servidores municipais. Um dos e-mails foi encaminhado ao setor de Contabilidade e o outro ao setor de Tesouraria.

No que se refere ao e-mail encaminhado ao setor de Contabilidade, este foi prontamente direcionado à gestora do contrato, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

A gestora, ao receber a referida comunicação, entrou em contato com a empresa contratada a fim de confirmar a veracidade da



solicitação. Em resposta, a empresa informou que a mensagem eletrônica deveria ser desconsiderada, por se tratar de tentativa de fraude.

Diante disso, a gestora do contrato comunicou o fato ao setor de Contabilidade, orientando expressamente que a solicitação fosse desconsiderada.

Entretanto, o e-mail encaminhado ao setor de Tesouraria não percorreu o mesmo fluxo de verificação adotado pelo setor de Contabilidade. Conforme apurado, a Tesoureira Municipal, acreditando tratar-se de comunicação legítima proveniente da empresa contratada, acabou sendo induzida a alterar a conta em razão da fraude praticada por terceiros.

Nessas circunstâncias, a própria Tesoureira Municipal, **por iniciativa própria e no exercício de suas atribuições operacionais, procedeu à alteração dos dados bancários do fornecedor registrados no sistema de pagamento.**

Ressalta-se que a referida alteração foi realizada sem a formalização de aditamento contratual ou apostilamento, bem como sem prévia consulta à gestora do contrato, sem a devida comunicação aos demais setores competentes da Administração Municipal.

Posteriormente, o pagamento foi efetivado diretamente pela Tesoureira Municipal, mediante utilização do dispositivo de acesso bancário sob sua responsabilidade funcional.

Consta nos autos que a operação foi realizada com a utilização de sua chave de acesso e, igualmente, **com a utilização da chave de validação do ordenador de despesas, ambas inseridas no sistema pela própria tesoureira no momento da efetivação da transação bancária.**

Em razão disso, o primeiro pagamento acabou sendo direcionado à conta bancária indicada **na comunicação fraudulenta, posteriormente identificada como vinculada ao terceiro responsável pela prática criminosa.**

Apenas em momento **posterior quando não caiu o valor do Vale alimentação constatou-se que os valores transferidos**



foram direcionados a conta vinculada ao fraudador, circunstância que ocasionou PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Consta também, que tendo em vista que o primeiro pagamento não chegou ao contratado para abastecer o VALE ALIMENTAÇÃO e cumprir a obrigação do contrato, foi efetuado o segundo pagamento.

Conforme consta nos autos **assim que tomaram conhecimento dos fatos**, diversas providências foram adotadas pela Administração Municipal, dentre elas:

- registro de **Boletim de Ocorrência** para apuração criminal do golpe;
- **propositura de ação judicial visando o ressarcimento dos valores desviados;**
- **abertura de sindicância administrativa** para apuração interna dos fatos;
- comunicação e colaboração com as **autoridades responsáveis pela investigação criminal;**
- abriu processo para verificar como seria a contabilização do valor do golpe.

Considerando os elementos apresentados, a Membra e Presidente da Comissão Processante passa a se manifestar quanto ao mérito da questão, com base na análise dos documentos e informações constantes nos autos.

No caso presente, cumpre analisar se dos fatos há infrações político administrativas, através de enquadramento de uma conduta do Chefe do Executivo com fundamento nos incisos IV, VII e VIII do Art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.

NÃO RESTA DÚVIDA QUE HOUE PREJUÍZO DE R\$2.181.8778,66 PARA OS COFRES PÚBLICOS.

QUANTO A ALEGAÇÃO USO ILEGAL DE VERBA DA EDUCAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



20/02/2026, 09:20 Banco do Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

489-4

Saldo do mês anterior

Saldo Conta Corrente	R\$ 0,00
Saldo Aplicação	R\$ 3.869.021,37
Saldo Total	R\$ 3.869.021,37

Lançamentos de 01/02/2025 a 28/02/2025

06/02/2025	MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA	45.731.650/0001-45	TED Transf.Eletr.Disponivel
06/02/2025	-	45731650000145	Resgate Automático
10/02/2025	-	45731650000145	ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
10/02/2025	-	45731650000145	FPE/FPM
10/02/2025	-	45731650000145	FPE/FPM
10/02/2025	-	45731650000145	FPE/FPM
10/02/2025	-	45731650000145	FPE/FPM
10/02/2025	-	45731650000145	FPE/FPM
10/02/2025	-	45731650000145	FPE/FPM
10/02/2025	-	45731650000145	IPI/EXPORTACAO
10/02/2025	-	45731650000145	BB-APLIC C,PRZ-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



20/02/2026, 09:20

Banco do Brasil

Extrato de Saldo Informado

Saldo Bloqueado

Saldo atual Total

* Saldo atual Conta Corrente, saldo atual aplicação, saldo bloqueado e
saldo atual Total informados em D-1.


R\$ 40.951,33




CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



ACESSIBILIDADE



Prefeitura Municipal
PIRASSUNUNGA



[Início](#) [Institucional](#) [Glossário](#) [Perguntas Frequentes](#) [Contato](#) [Sobre o Portal](#)

>> Início >> Despesas >> Despesas Empenhadas

Detalhamento do Empenho

Nº Empenho	20	Data do Empenho	13/01/2025
Processo	4662 / 2022		
Licitação	2 / 2023	Data da Homologação	09/08/2023
Contrato	216 / 2023		
Fornecedor	104349	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	
CPF/CNPJ	19.207.352/0001-40		
Endereço	AV. PRINCESSA ISABEL, N.º 620		
Tipo do Empenho	2	GLOBAL	
Regime de Despesa	1	NORMAL	
Entidade	2	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA	
Ficha da Despesa	188		
Órgão	09.04.00	CRECHES MUNICIPAIS	
Função	12	EDUCAÇÃO	
Subfunção	965	ENSINO INFANTIL	
Programa	2001	PROSSEGUIR	
Ação	2.548	VALE ALIMENTAÇÃO SERVIDORES MUNICIPAIS	
Fonte	01	TESOURARIA	
Categoria Econômica	3 - DESPESA CORRENTE		
Aplicação	210.0000	EDUCAÇÃO INFANTIL	
Modalidade	7:	PREGÃO	
Convênio	-		
Despesa	3.3.90.48	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	
Subelemento	5.3.90.46.01	INDENIZAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	
Item da Despesa	11		
Saldo da Dotação	306.040,00		
Descrição da Empenho	EMPENHO DA DESPESA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DA PREFEITURA		
Descrição dos Itens	QUANTIDADE 1 SV VALOR UNITÁRIO 2.344.960,00 VALOR TOTAL ITEM 2.344.960,00 ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO CRECHES		
Valor Total	2.344.960,00		

Exportar

Página 6 / 17



SOLICITAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS

1. Decisão judicial – liminar bloqueio de valores ação de indenização (Gabinete Procuradoria)
2. Cópia boletim de ocorrência (Gabinete)
3. Portaria de instauração de sindicância (Gabinete / Governo)
4. CI 86 – Portaria PAD (Gabinete/Governo)
5. CI 87 Cópia da decisão da 2ª Vara, bloqueio de valores, inquérito policial (Procuradoria/Gabinete)
6. CI 118 Contabilização da despesa – fraude
7. Prot. 2590/2025 – contabilização da despesa – orientações para apensar protocolo, medidas preventivas (continuidade das capacitações)



LINHAS DE DEFESA – CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES (Lei 14.133 de 2021)

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I - **primeira linha de defesa**, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II - **segunda linha de defesa**, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

VALE-ALIMENTAÇÃO E MDE

REVISTA DO TCU, 2006. As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino

Flávio C. de Toledo Jr. (Assessor Técnico do TCE-SP Sérgio Ciqueira Rossi, Secretário Diretor-Geral e Conselheiro Substituto, TCE-SP)

1. Programas de alimentação escolar

A vedação mencionada no texto refere-se aos programas de alimentação escolar para o aluno.

2. Verbas indenizatórias para profissionais da educação

"Beneficiando servidores da área educacional, a cesta básica, o vale-refeição, o vale-transporte compõem, sim, os 25% de educação geral e os 15% específicos do ensino fundamental. Todavia, verbas indenizatórias que são, deixam de integrar o gasto com o profissional do magistério fundamental (60% do FUNDEF); aqui a norma alcança somente as espécies remuneratórias (art. 7º da Lei nº 9.424, de 1996)."



TC 021545.989.20-4 – Pedido de Reexame - Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, relativas ao exercício de 2018

**Os valores com auxílio alimentação podem ser contabilizados nos 40% restantes dos recursos do fundo, conforme ensina o Guia de Orientação aos Membros do Conselho do FUNDEB elaborado por este Tribunal.*

No mesmo sentido é a orientação contida na cartilha de "Perguntas Frequentes", editada pelo Ministério da Educação através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Esta orientação já foi acolhida por esta Corte no julgamento das contas do Município de São José da Bela Vista, ocasião em que o Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, admitiu que as despesas com vale alimentação fossem reequadradas na categoria "Despesas FUNDEB – 40%".

TC-000126/026/14 – Pedido de Reexame - Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2014

Já no que diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios, direcionados aos professores, monitores e demais servidores, não se confundem com a merenda escolar, que não pode ser incluída nos gastos elegíveis no ensino.

Entendo que despesas dessa natureza estão próximas das verbas pagas "para o trabalho" ou de caráter indenizatório, mas dispostos "in natura" aos trabalhadores do setor – sem o caráter de assistência social proibido pelo art. 71, IV, da LDBE. Logo, a exemplo de outros benefícios concedidos aos servidores da Pasta, entendo que tais despesas podem ser incluídas entre aquelas suportadas pelos recursos próprios à valorização e desenvolvimento do ensino".

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

32

• Vale-refeição, cesta-básica, vale-transporte nos 70% do Fundeb destinados aos profissionais da educação básica.

Em face de seu caráter indenizatório, não remuneratório, tais despesas podem ser incluídas nos restantes 30% do Fundeb e, não, nos 70%, vinculados, única e tão somente, às parcelas remuneratórias (salário, vantagens, encargos patronais).

Fonte: TCE-SP. Aplicação no Ensino, 2023. Pág. 32

TCE-SP. Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, 2023 Pág. 66



5.16. Despesas com pagamento de vale-alimentação e vale-transporte para professores podem ser custeadas com recursos do Fundeb?

Sim, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos entes federados, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal. Essas despesas, no entanto, devem ser custeadas com a fração dos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundeb, visto que são classificadas como despesas indenizatórias e não remuneratórias.

Fonte: FNDE, Fundeb, Perguntas e respostas, 2022, pág. 62

TRANSPARÊNCIA – DESPESAS PÚBLICAS

Cartilha Programa Nacional da Transparência Pública 2025

Orientações para Cidadãos, Gestores Públicos e Tribunais de Contas

Elaborada pela Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil (Atricon)

Recursos do Fundeb: 30% - Outras Despesas com "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"



- Vale-transporte, vale-refeição, licença prêmio indenizada, cesta-básica (verbas indenizatórias).
- Concessão de bolsas de estudos a alunos.
- Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a investimentos em educação.
- Repasses ao Terceiro Setor voltados ao Ensino (Creches, APAE, etc.).
- Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



Perguntas e respostas Conselhos Municipais de Educação - 13/04/2023





Ações NÃO consideradas como de "Manutenção e Desenvolvimento o Ensino" (Art. 71 da Lei 9.394/96 – LDB)



- Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino e que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão.
- Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural.
- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.



ALEGAÇÃO FALHA NO SEGUNDO

PAGAMENTO:

No que se refere à **alegação de falha no segundo pagamento**, sob o argumento de que teria ocorrido tentativa de “correção do erro” mediante novo pagamento, **sem as formalidades legais de empenho e liquidação e sem a devida publicidade no Portal da Transparência**, verifica-se que o procedimento adotado pela Administração observou as etapas legais da despesa pública, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, nos termos da legislação vigente.

O segundo pagamento correspondeu à obrigação contratual regularmente constituída, sendo destinado efetivamente ao prestador do serviço, configurando o adimplemento legítimo da obrigação assumida pelo Município.

FOI O PRIMEIRO PAGAMENTO QUE CAUSOU O PREJUÍZO, conforme apurado nos autos, decorreu de fraude praticada por terceiros, tendo sido indevidamente direcionado ao agente fraudador, não refletindo a correta execução contratual, não podendo afirmar se houve ou não a contabilização correta do primeiro pagamento, que será analisado pelo crivo do Tribunal de Contas.



ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DA “CHAVE J”:

No que se refere à alegação de uso indevido da denominada “Chave J”, diante desse contexto, verifica-se que o evento decorreu, pelo que tudo indica, trata-se de fraude praticada por terceiros, mediante abertura de conta bancária fraudulenta, circunstância que induziu a tesoureira a erro no exercício de suas funções. Contudo, observa-se que a servidora responsável pela Tesouraria, pessoa de estreita confiança do Prefeito, não aplicou a melhor técnica nem adotou todas as cautelas e procedimentos necessários à verificação da regularidade da operação antes da realização do pagamento.

Verificou-se ainda que o sistema bancário utilizado pelo Município exige autenticação por meio de duas chaves de validação para a realização de pagamentos, sendo uma vinculada à Tesouraria e outra ao ordenador de despesas, no caso o Prefeito Municipal. Durante a instrução processual, apurou-se que a chave “J” de validação do Prefeito Municipal encontrava-se na posse da Tesoureira sem que houvesse ato formal de delegação de poderes por meio de decreto ou instrumento equivalente.

Conforme depoimento prestado pela Tesoureira Municipal, o dispositivo utilizado para a realização e validação dos pagamentos permanece instalado no setor de Tesouraria, responsável pela execução cotidiana das rotinas financeiras da municipalidade. Segundo relatado, são realizados aproximadamente **80 pagamentos por dia**, circunstância que evidencia a inviabilidade prática de validação pessoal do Prefeito em cada operação.

A Tesoureira declarou, ainda, que tal prática já vinha sendo adotada no âmbito da Prefeitura como **procedimento operacional do setor financeiro**, tendo afirmado que a decisão de alteração da conta bancária foi tomada **de forma unilateral**, sem ciência ou autorização do Prefeito.

Diante disso, entende que há, em tese, **responsabilidade administrativa solidária do Prefeito Municipal no tocante à fragilidade no controle da autorização dos pagamentos**, uma vez que a utilização da chave vinculada ao ordenador de despesas exige cautela e controle direto.



Todavia, também restou demonstrado que a fraude foi praticada por terceiros que abriram conta bancária fraudulenta para desviar recursos públicos, sendo a Administração Municipal igualmente vítima do ato ilícito. Consta ainda que foram adotadas medidas judiciais visando ao ressarcimento ao erário, tendo sido inclusive determinado o bloqueio de valores junto à instituição financeira envolvida, encontrando-se a questão atualmente de até bloqueio de valores de instituições bancárias, em apreciação pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, muito embora se reconheça a existência em tese de responsabilidade solidária do Prefeito Municipal no tocante à falha administrativa na utilização da chave de validação de pagamento, entende que tal circunstância, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar motivo ensejador da aplicação da sanção máxima de cassação do mandato, especialmente considerando que o Município adotou providências para recuperação dos valores e que a matéria ainda se encontra em discussão judicial visando ao ressarcimento do erário.

O caso permanece sob apuração pelas autoridades competentes, com a finalidade de investigar o crime, responsabilizar os envolvidos e promover o ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nas esferas administrativa, civil e penal.

Nesse sentido, tramita perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga, sob o nº 1001299-11.2025.8.26.0457, **ação civil buscando o ressarcimento dos valores desviados**, na qual já foram determinadas medidas judiciais relevantes, inclusive **bloqueio de valores em contas bancárias, abrangendo inclusive valores existentes em instituições financeiras**, conforme cópia da inicial, contestação e bloqueios anexas ao processo.

Cabe destacar também que existe entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 479, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fraudes e golpes ocorridos no âmbito das operações bancárias.

Isso significa que há grande possibilidade de **recuperação dos valores desviados**, inclusive mediante responsabilização das instituições financeiras envolvidas.



Assim, por existir **em tese responsabilidade do Prefeito em razão da vinculação da chave de validação de pagamento no sistema financeiro**, o fato de essa chave ter sido utilizada pela Tesoureira — que, no caso concreto, procedeu à alteração da conta bancária, possivelmente induzida por fraude praticada por terceiros e sem observar integralmente as cautelas e boas práticas administrativas, contribuindo para o prejuízo aos cofres públicos — **não significa, por si só, que o Chefe do Poder Executivo deva ser cassado apenas pela existência dessa vinculação formal de assinatura digital ou chave de autenticação no sistema financeiro, mesmo porque, foi motivada por meio de fraude na abertura de conta fraudulenta, o fato de a justiça ter bloqueado dinheiro da instituição bancária indica que o nexo de causalidade principal da perda financeira foi a falha de segurança bancária (Súmula 479 do STJ) que deu ensejo a fraude.**

O caso permanece sob apuração pelas autoridades competentes, com a finalidade de **investigar a prática criminosa, responsabilizar os envolvidos e promover o ressarcimento dos valores aos cofres públicos**, nas esferas administrativa, civil e penal.

Adotar entendimento diverso implicaria estabelecer precedente no sentido de que eventual erro operacional ou pagamento indevido realizado por servidor do setor financeiro seria suficiente para imputar automaticamente responsabilidade política ao Chefe do Executivo, sem a necessária comprovação de dolo, participação ou anuência no ato irregular.

Importa ainda considerar que, no caso em análise, **houve prática de estelionato supostamente mediante abertura de conta bancária fraudulenta por terceiro junto à instituição financeira.** Para a caracterização de infração dessa natureza por parte do Chefe do Executivo, seria imprescindível a demonstração de outros elementos adicionais, tais como anuência consciente ao golpe, participação ou conhecimento prévio acerca da irregularidade.

No presente caso, contudo, não há nos autos qualquer comprovação de tais circunstâncias, o que se evidencia inclusive pelos depoimentos constantes do processo.



QUANTO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COMPROMETIDA DO CONTROLE INTERNO:

No que se refere à alegação de falha na atuação do Controle Interno, cumpre inicialmente destacar que compete ao órgão de controle interno verificar a existência e a observância das normas e rotinas administrativas relacionadas à execução da despesa pública, inclusive quanto aos procedimentos de pagamento e à definição de responsabilidades entre os servidores da Tesouraria, da Contabilidade e dos demais setores envolvidos.

No caso em análise, não se constatou omissão deliberada por parte do Controle Interno. Ao tomar conhecimento da ocorrência da fraude, o setor adotou as providências administrativas cabíveis, promovendo o levantamento de todas as informações e atos praticados pela municipalidade relacionados ao pagamento questionado, trazendo clareza através do depoimento constante dos autos que segue transcritos.

TRANSMISSÃO DO DEPOIMENTO S. Z. D. S.:

(.....)

Vereadora S. : Quando vocês tomaram conhecimento, você enviou para o Tribunal de Contas? [00:20:32]

S. Z. D. S.: Nós tomamos conhecimento é, pela mídia, tá? O que diz a instrução do tribunal? Que quando a gente finaliza um relatório, a gente encaminha para o tribunal, se o caso, é, tem alguma medida que a gente recomenda pra o Poder Executivo, medidas que pensamos que não foram saneadas. A gente faz um relatório, a gente faz algum apontamento, o Poder Executivo se mantém inerte, é nossa função alertar o tribunal. Tivemos conhecimento sobre isso e, pela nota que a prefeitura divulgou, tivemos conhecimento de algumas ações que estavam em andamento. Então o quê que fizemos? Precisamos acompanhar, né. Então, a gente precisa acompanhar e, se realmente vemos quais falhas aconteceram, a gente construir um relatório sobre isso. Então, imediatamente, foram essas medidas que nós adotamos. É, pedimos a comprovação da propositura da ação de indenização, a cópia do boletim de ocorrência, a cópia da portaria de sindicância. Posteriormente, acompanhamos, pedimos o relatório final da sindicância, que opinou pela abertura do PAD. Pedimos a portaria de abertura do PAD. Então nesse momento, a gente não tinha finalizado a nossa apuração. Coincidentemente, o tribunal já tinha conhecimento disso, e no próprio relatório do segundo quadrimestre, ele fez uma menção específica sobre a situação dessa fraude, né. Ele nos questionou né, questionou a prefeitura, não o controle interno, questionou a prefeitura o que tinha sido, quais medidas tinham sido adotadas. A prefeitura informou,



e foi isso que constou no relatório da fiscalização, que a prefeitura sofreu um golpe e que foram adotadas as medidas de ação de indenização, que tinha um boletim de ocorrência, que tinha uma ação penal, um inquérito policial e que tinha um PAD em andamento. Então acho que com relação ao tribunal, essas situações estão sob acompanhamento dele. [00:23:04]

Vereadora S.: Então todas as medidas que a prefeitura tomou já é do conhecimento tanto do controle interno quanto do tribunal? [00:23:16]

S. Z. D. S.: Sim. Consta no relatório do segundo quadrimestre das contas anuais de 2025. [00:23:22]

Vereadora S.: E foi questionado alguma coisa do pagamento, da maneira como procedeu? [00:23:28]

S. Z. D. S.: Não. [00:23:29]

Registra-se, ainda, que foi levantada na denúncia a alegação de possível conflito de interesses, em razão da responsável pelo Controle Interno, à época dos fatos, possuir vínculo de parentesco com a Secretária Municipal então em exercício. Todavia, até o presente momento, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem que tal circunstância tenha influenciado ou comprometido a atuação funcional da servidora no desempenho de suas atribuições.

Ao contrário, consta nos autos depoimento de servidor que atuava diretamente com a responsável pelo Controle Interno, o qual afirmou que a referida servidora sempre desempenhou suas funções com competência técnica, responsabilidade e estrita observância das normas administrativas vigentes, trazendo clareza através do depoimento constante dos autos, que segue transcritos.

Degravação de D.A.G.:

(....)

Vereador T: Ela exerceu alguma influência no senhor ou insinuou pra não tomarem alguma atitude? [00:12:08]

D. A. G.: Jamais, jamais. E, se me permite complementar, nós somos funcionários de carreira, Passamos em concurso público e eu, com meus 23 anos de prefeitura, não me furto em falar o que eu penso a quem quer que seja. Estando eu na minha razão, aqui não quero me gabar, não, mas eu tenho propriedade para enfrentar quem quer que seja no meu serviço. Eu jamais permitiria isso, que me perdoe a franqueza, e da parte da Sara também. Pessoa muito íntegra, especialíssima, melhor pessoa na função,



não existe, hoje, no município, falo de boca cheia, para estar no controle interno com ela. Mas, infelizmente, sei lá, outros fatores, ela não está. Vida que segue, ela que seja feliz na função que ela desempenha hoje. Mas eu volto a repetir, pessoa melhor pra estar no cargo, não existe em Pirassununga. [00:13:05]

Dessa forma, à luz dos elementos atualmente constantes nos autos, não se verifica evidência de conduta irregular ou omissiva por parte do Controle Interno que possa caracterizar infração política administrativa do prefeito.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO DE COMPETÊNCIA (INCISO VIII):

No curso da denúncia, foi alegada a ocorrência de **omissão na prática de ato de competência (inciso VII)**, sob o argumento de que haveria obrigação do Prefeito Municipal de comunicar formalmente à Câmara Municipal a ocorrência de fatos graves relacionados a fraude praticada por terceiro, a qual resultou em pagamento indevido decorrente de golpe eletrônico envolvendo alteração fraudulenta de dados bancários, bem como de suposta omissão na apuração dos fatos.

Entretanto, **entende-se que tal comunicação seria importante, em observância aos princípios da transparência e da cooperação entre os poderes**, todavia, após o exame da legislação aplicável, verifica-se que não há previsão legal que imponha ao Chefe do Poder Executivo o dever específico de comunicar, de forma imediata e espontânea, ao Poder Legislativo municipal a ocorrência de fraude administrativa dessa natureza.

O regime jurídico das infrações político-administrativas aplicáveis aos Prefeitos encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 201/1967, o qual estabelece, em seu artigo 4º, as hipóteses em que a conduta do Prefeito pode ensejar responsabilização perante a Câmara Municipal. Todavia, não se verifica entre tais hipóteses quaisquer previsão que caracterize como infração político-administrativa a ausência de comunicação espontânea ao Legislativo acerca de fraude praticada por terceiros contra a Administração Pública.

Cumprido destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribui ao Poder Legislativo municipal a função de fiscalização dos atos do Poder Executivo, assegurando à Câmara Municipal o



direito de solicitar informações, documentos e esclarecimentos ao Prefeito. Nessas hipóteses, uma vez formalmente requisitadas informações, surge para o Chefe do Executivo o dever de prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de eventual responsabilização.

No caso em análise, contudo, não se identifica obrigação legal de comunicação prévia e espontânea ao Poder Legislativo acerca do ocorrido, especialmente considerando que a Administração Municipal adotou as providências cabíveis para apuração dos fatos e adoção de medidas voltadas à regularização da situação e à eventual recuperação dos valores indevidamente desviados.

Dessa forma, não se identifica conduta omissiva do Prefeito Municipal capaz de caracterizar infração político-administrativa, tampouco violação aos deveres inerentes ao exercício do cargo.

Cumprido destacar ainda que, **assim que a Administração tomou conhecimento dos fatos**, diversas providências foram adotadas pela Administração Municipal, dentre elas:

- registro de **Boletim de Ocorrência** para apuração criminal do golpe;
- **propositura de ação judicial visando o ressarcimento dos valores desviados;**
- **abertura de sindicância administrativa** para apuração interna dos fatos;
- comunicação e colaboração com as **autoridades responsáveis pela investigação criminal.**
- abriu processo para verificar a contabilização do valor do golpe

Essas medidas demonstram que houve atuação da Administração no sentido de **apurar os fatos e buscar a recuperação dos recursos públicos.**

Nesse contexto, a responsabilização político-administrativa do Prefeito exigiria a demonstração de **conduta pessoal, dolosa ou gravemente negligente no contexto geral do caso em tela**, o que não se verifica no presente caso.



O jurista **Limongi França**, em sua obra *Hermenêutica Jurídica* (1988, 2ª edição, Saraiva), **ressalta que a interpretação da lei deve considerar seus limites e o contexto concreto em que os fatos ocorrem.**

A cassação de mandato eletivo constitui medida extrema, que deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, exigindo prova robusta e inequívoca da infração imputada.

Assim sendo, após a análise dos documentos, informações e elementos constantes nos autos, **resta comprovada a ocorrência de prejuízo ao erário**, apurado no montante de **R\$ 2.181.878,66 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**, configurando dano relevante aos cofres públicos municipais.

Os elementos até o momento apurados indicam que o fato decorreu, ao que tudo indica, **de fraude praticada por terceiros**, mediante abertura de conta bancária fraudulenta, circunstância que acabou por induzir a tesoureira a erro no exercício de suas funções.

Constata-se, por outro lado, que **não foram observadas todas as cautelas e procedimentos administrativos necessários para a verificação da regularidade da operação antes da realização do pagamento**, especialmente por parte da servidora responsável pela Tesouraria, pessoa de confiança do Chefe do Poder Executivo, circunstância que contribuiu para a efetivação do pagamento indevido.

Assim, por existir **em tese responsabilidade do Prefeito em razão da vinculação da chave de validação de pagamento no sistema financeiro**, o fato de essa chave ter sido utilizada pela Tesoureira — que, no caso concreto, procedeu à alteração da conta bancária, possivelmente induzida por fraude praticada por terceiros e sem observar integralmente as cautelas e boas práticas administrativas, contribuindo para o prejuízo aos cofres públicos — **não significa, por si só, que o Chefe do Poder Executivo deva ser CASSADO apenas pela existência dessa vinculação formal de assinatura digital ou chave de autenticação no sistema administrativo, mesmo porque, foi motivada por meio de fraude na abertura de conta fraudulenta, o fato de a justiça ter bloqueado dinheiro da instituição bancária indica que o nexo de causalidade principal da perda financeira foi a falha de segurança bancária (Súmula 479**



do STJ) que deu ensejo a fraude, sendo prematura haja visto que o caso permanece sob apuração pelas autoridades competentes, com a finalidade de investigar a prática criminosa, responsabilizar os envolvidos e promover o ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nas esferas administrativa, civil e penal.

É como votamos em relação ao mérito, devendo ser encaminhado ao Plenário para decisão Colegiada.

Pirassununga, 16 de março de 2026.

**WELLINGTON LUÍS CINTRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**SANDRA VALÉRIA VADALÁ MULLER
MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z6KHJJ3RB2370EF4>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z6KH-JJ3R-B237-0EF4

WELLINGTON LUIS CINTRA DE OLIVEIRA:
423.559.008-17

SANDRA VALÉRIA VADALÁ MULLER:
115.316.558-90

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Processo Interno Nº 121/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Z6KH-JJ3R-B237-0EF4